



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br

VOTO

O voto do corregedor lista condutas de forma objetiva e delimitada, relativas ao proceder extraprocessual, deixando expresso que nem o exercício da jurisdição, nem eventuais outras condutas do magistrado, estão em questão neste procedimento.

Assim circunscritas, as práticas arroladas, com amparo em elementos fáticos carreados na investigação, podem configurar, em tese, "procedimento incorreto", conclusão que poderá resultar do regular trâmite de processo administrativo disciplinar, acaso instaurado em momento posterior à defesa prévia, como consta do voto do corregedor. Efetivamente, trata-se de condutas passíveis de enquadramento em hipóteses previstas como infrações administrativas disciplinares, uma vez que se revelam incompatíveis, de forma grave, com os deveres de urbanidade e de conduta irrepreensível (LOMAN, art. 35, IV e VII; Código de Ética da Magistratura, arts. 16 e 22); como descritas, tais condutas são, em síntese, intimidar, constranger ou ameaçar desembargador federal, mediante utilização de sistema de comunicação sem identificação e como se institucional fosse, passando-se por terceira pessoa inexistente no quadro de servidores da Justiça Federal, anunciando a filho do colega supostas informações fiscais, a partir do manejo indevido de sistema informatizado a quem tem acesso em virtude da função. Como referido, cuida-se de condutas que, a par do impacto imediato na esfera subjetiva do magistrado atingido, comprometem as condições institucionais de convívio cooperativo necessárias para o adequado funcionamento do serviço judiciário.

Manifestando minha convergência ao voto do relator quanto a tais aspectos, peço vênia para concluir diversamente, no que toca à imediata decretação cautelar de afastamento do cargo. Salvo melhor juízo e sem prejuízo de exame sobre a necessidade de tal medida após a manifestação do magistrado cujas condutas são objeto do expediente, não se anunciam presentes as circunstâncias apontadas como justificadoras de deliberação sem oportunizar, ainda que de modo sumário, o exercício do direito de defesa e do contraditório, como previsto no RI-TRF4, art. 71, § 2º.

Com efeito, quanto à adoção de afastamento cautelar imediato sem a manifestação do magistrado, não parece haver prejuízo à instrução processual administrativa (diante da quantidade e da qualidade dos elementos já constantes na investigação, tendo presente também que toda atividade nos sistemas processuais e administrativos fica registrada), nem incremento protetivo à segurança dos familiares e do magistrado a quem as condutas investigadas se voltaram, em virtude do imediato afastamento; nesse contexto, acaso o colegiado conclua pela necessidade do afastamento após a manifestação do magistrado, não haverá prejuízo aos efeitos de tal medida excepcional.

Ante o exposto, acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Federal Celso Kipper, inclusive quanto às providências indicadas em seu voto.



Documento assinado eletronicamente por **Roger Raupp Rios**, **DESEMBARGADOR FEDERAL - TRF**, em 22/05/2023, às 18:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6657202** e o código CRC **646557A0**.